



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 11/10/11

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PROCESSO Nº 843369 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 843369

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de São João da Lagoa

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Maria Cecília Borges

Exercício: 2010

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de São João da Lagoa, referente ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Adelcio Aparecido do Amaral, CPF 789.178.246-68, Prefeito Municipal, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 03 a 17, não apontou quaisquer irregularidades nos autos, conforme informação de fl. 07.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este manifestou-se no sentido de **Aprovação** das contas, fls. 19.

É o relatório.

2. Fundamentação

Conforme informação de fl. 07, não foram apontadas irregularidades na presente Prestação de Contas.

2.1. Índices Constitucionais/Legais

O Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos na saúde e no ensino, obedeceu aos limites previstos quanto ao repasse ao Legislativo, bem como atendeu ao limite de gastos com pessoal, a saber:

- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a 15,65% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 05;
- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a 25,35% da receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 05;
- **Repasse à Câmara Municipal:** repassou o correspondente a 7% da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 05;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 49,49% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 06, sendo:
 - dispêndio do Executivo: 46,08%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: 3,41%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme estudo técnico de fls. 04, obedeceu às normas legais que regem a matéria.

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Com o propósito de ampliar o caráter informativo do parecer prévio, constam como parte integrante deste voto demonstrativos a respeito do desempenho do jurisdicionado nos últimos 4 (quatro) exercícios, quais sejam:

- gastos com a saúde, por habitante e a educação, por aluno matriculado;
- cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais;
- execução orçamentária; e
- situação e decisão dos últimos pareceres prévios emitidos pelo Tribunal.

Entendo que tais estudos conferirão maior qualidade à análise deste parecer pelo Poder Legislativo e, sobretudo, maior transparência à gestão pública perante o cidadão de São João da Lagoa.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a manifestação do controle interno, sob a responsabilidade do Sr. Rubens Aparecido da Fonseca, CPF 012.939.066-62, constante do relatório de controle interno, enviado por meio do SIACE/PCA, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de São João da Lagoa, exercício de 2010, sob a responsabilidade do **Sr. Adelcio Aparecido do Amaral**, CPF 789.178.246-68, Prefeito Municipal, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Ressalto, por oportuno, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal,

*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

conforme dispõe o inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deve, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da Resolução n. 12/2008.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR
UNANIMIDADE.